

476 da Súmula do STJ, nº 99 e nº 332, da Súmula do TJRJ.- Dano moral configurado, cujo valor indenizatório arbitrado em sentença afigura-se adequado atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes desta Corte.DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

013. APELAÇÃO 0037843-24.2015.8.19.0210 Assunto: Cédula de Crédito Bancário / Espécies de Títulos de Crédito / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 17 VARA CIVEL Ação: 0037843-24.2015.8.19.0210 Protocolo: 3204/2017.00687379 - APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA ADVOGADO: BARBARA FARIA DE MORAES OAB/RJ-149447 APELADO: M L A ARMESTO COMÉRCIO DE VIDROS APELADO: MARIA LUIZA DE ABREU ARMESTO **Relator: DES. MARIA HELENA PINTO MACHADO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DILIGÊNCIAS CITATÓRIAS NEGATIVAS. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, INCISO III DO CPC. ABANDONO NÃO CONFIGURADO.- O abandono da causa pressupõe inércia por parte daquele a quem incumbia a prática de ato ou diligência.-Extrai-se da análise dos autos que o exequente, intimado pessoalmente na forma do §1º do artigo 485 do CPC, formulou requerimento de suspensão da tramitação da execução pelo prazo de noventa dias, de modo a proceder, no curso do prazo em que o processo estaria com seu andamento suspenso, diligências visando à localização dos executados.- Diante deste contexto, não se afigura adequada conclusão no sentido de que a parte se manteve inerte, de modo a restar descaracterizado o fundamento jurídico do abandono da causa em que fulcrada a sentença.- Error in procedendo que implica na anulação da sentença.RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, ANULANDO A SENTENÇA, DEVENDO OS AUTOS RETORNAR À VARA DE ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO NO FEITO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

014. APELAÇÃO 0030279-68.2013.8.19.0014 Assunto: Seguro DPVAT / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 2 VARA CIVEL Ação: 0030279-68.2013.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00699615 - APELANTE: DIOGO RODRIGUES KARL ADVOGADO: MARCELO CRUZ EVANGELISTA OAB/RJ-058404 APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A ADVOGADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB/RJ-015311 **Relator: DES. MARIA HELENA PINTO MACHADO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL E DEFINITIVA. QUADRIL ESQUERDO (25%). GRAU LEVE. REDUÇÃO DE 25%. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. ART. 3º, II C/C SEU PARÁGRAFO 1º, II, DA LEI Nº 6.194/74. VERBETE Nº 474 DA SÚMULA DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.- Cobrança indenizatória de complementação do seguro obrigatório DPVAT, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 04/10/2012, que acarretou lesão parcial, permanente e incompleta no quadril esquerdo do autor.- Indenização que deve corresponder ao mesmo percentual que o grau de invalidez verificado em laudo pericial, cujo cálculo é proporcional, consoante tabela anexa da Lei nº 6.194/74 (incluída pela Lei nº 11.945/09), e nos termos do art. 3º, II, §1º, II, da Lei 6.194/74 e do enunciado nº 474 da Súmula do STJ. - Perícia que conclui pela perda parcial e permanente do autor, no quadril esquerdo, na ordem de 25% (do valor máximo), de leve repercussão, razão pela qual impõe-se nova redução de 25% (vinte e cinco por cento).- Autor que faz jus ao recebimento de R\$ 843, 75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), e recebeu administrativamente valor bastante superior ao devido, qual seja, R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), não havendo que se falar em pagamento de qualquer diferença indenizatória.DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

015. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0059000-33.2017.8.19.0000 Assunto: Pagamento Indevido / Atos Unilaterais / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: MEIER REGIONAL 5 VARA CIVEL Ação: 0007965-80.2003.8.19.0208 Protocolo: 3204/2017.00581716 - AGTE: FRANCISCO EDUARDO SOARES XAVIER ADVOGADO: LORENNIA OURIQUES SIMÃO OAB/RJ-149982 ADVOGADO: ROGÉRIO LOURENÇO PAVÃO OAB/RJ-122842 AGDO: MARCELUS VINICIUS DE CASTRO RODRIGUES BENTO AGDO: GISELE IZIDORO FRANCISCO ADVOGADO: WANIER VIEIRA DE ALBUQUERQUE OAB/RJ-028434 **Relator: DES. MARIA HELENA PINTO MACHADO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA, NA FORMA DO ART. 1026, § 2º DO CPC.- Inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado (art. 1.022, do CPC/2015), tendo em vista que a matéria dos embargos foi devidamente enfrentada, quando do julgamento do recurso, não se afigurando presentes as hipóteses do art. 489, §1º, do CPC/2015.- Pretensão de rediscutir matéria preclusa, já dirimida em outras decisões.RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

016. APELAÇÃO 0001373-86.1985.8.19.0002 Assunto: Reivindicação / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: NITEROI 6 VARA CIVEL Ação: 0001373-86.1985.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00552991 - APELANTE: ESPOLIO DE ANTONIO GONCALVES PIMENTA ADVOGADO: SOLANGE AZEREDO PIMENTA OAB/RJ-138819 APELADO: MUNICIPIO DE NITEROI PROC.MUNIC.: EDUARDO FARIA FERNANDES **Relator: DES. MARIA HELENA PINTO MACHADO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.- Os embargos de declaração somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, nos termos do artigo 1.022, do CPC/2015.- As alegações deduzidas no presente recurso não configuram nenhuma omissão; obscuridade ou contradição no conteúdo do aresto embargado, revelando mero descontentamento da embargante com relação ao mérito do julgado.- Ausência dos requisitos ensejadores da oposição do presente recurso. - No caso em tela, constata-se que a inércia do embargante no adequado impulsionamento do feito, na fase executória, ensejou no reconhecimento da prescrição intercorrente. - Ausência de quaisquer elementos capazes de afastar tal tese. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

017. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0056049-66.2017.8.19.0000 Assunto: Limitação de Juros / Juros de Mora - Legais / Contratuais / Inadimplemento / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CIVEL Ação: 0046095-27.2012.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00551864 - AGTE: ITAU UNIBANCO S A ADVOGADO: TÂNIA PINTO GUIMARÃES DE AZEVEDO OAB/RJ-104030 AGDO: MUNICÍPIO DE CAMPO DOS GOYTACAZES PROC.MUNIC.: FERNANDA MOTA BARRETO **Relator: DES. MARIA HELENA PINTO MACHADO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS EMPRESARIAIS DA COMARCA DA CAPITAL.ESPÉCIE DE DECISÃO NÃO INCLUÍDA NO ROL TAXATIVO DE CABIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 1.015 DO CPC. FATO QUE INVIABILIZA QUE SE ULTRAPASSE O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.